Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2570/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18159/2016
PROTOCOLO	: 1731740
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
VALOR	: R$ 516.880,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.321/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Miranda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.321/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Miranda-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2015, no valor de R$ 516.880,70 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais e setenta centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 26 de maio de 2015, até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 22805/2016, pela legalidade e regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1824/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Observa-se que o convênio em exame foi aditivado, objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência até 29 de janeiro de 2016, conforme previsão constante na cláusula nona e observados os limites legais.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.321/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Miranda-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.321/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. TST/HON